



COMARCA DE PORTO ALEGRE
9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:

Processo nº: 001/2.06.0008896-1
Natureza: Crimes Falimentares
Autora: Justiça Pública
Réu: Jurandir Pinheiro de Campos
Juiz Prolator: Fernando Carlos Tomasi Diniz
Data: 06.12.2007

VISTOS.

JURANDIR PINHEIRO DE CAMPOS, brasileiro, casado, engenheiro, CPF nº 036868170-04, RG nº 4003454206, residente e domiciliado na Rua Eça de Queiroz, nº 983, Porto Alegre/RS, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO como incurso nas sanções do art. 186, VI, 188, III (duas vezes) e, 189, I, do Decreto-Lei nº 7.661/45, pelos seguintes fatos, assim descritos na exordial acusatória:

Que o acusado JURANDIR PINHEIRO DE CAMPOS era sócio e administrador da empresa CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA., com sede na Rua Bernardo Pires, nº 69, Porto Alegre/RS, proprietária do Torres de Praia Hotel.

Referida empresa teve decretada a falência em 27 de março de 2002 (Processo nº 001/1.05.0331558-7)

1) Durante o funcionamento da empresa até 27 de março de 2002 (dada da quebra), o acusado, na qualidade de administrador da empresa CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA., deixou de elaborar e apresentar os Livros Diário, Registro de Inventário, Razão e outros obrigatórios para todo comerciante (art. 1179 e 1180 CC).

2) No período anterior a decretação da quebra da CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA., ou seja, em data de 30 de agosto de 1996, o acusado JURANDIR PINHEIRO DE CAMPOS, na qualidade de gerente e administrador, desviou o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da referida em-



presa, conforme dados apresentados pelo Perito às fls. 108 e 240 dos autos do Inquérito Policial.

O fato decorreu de contrato de compra e venda realizado pela CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA., com o Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre (MFMPA), que em 30 de agosto de 1996 adquiriu direitos e obrigações contratuais através de "cessão de fração ideal de terreno e de compra e venda de fração ideal de apartamento" do Torres Praia Hotel (Time Share – sistema de utilização por tempo compartilhado), pertencente à empresa vendedora CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA., no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sendo que dessa importância, R\$ 2.000.000,00 foram desviados pelo acusado em proveito próprio.

3) Ainda, em data de 25 de agosto de 2000 até 27 e março de 2002 (data da quebra), o acusado JURANDIR PINHEIRO DE CAMPOS, na qualidade de gerente da empresa CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA., desviou o valor aproximado de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme dados apresentados pelo Perito à fl. 115.

4) Após, em período de 27 de março de 2002 (data da quebra) até 03 de abril de 2003, o acusado JURANDIR PINHEIRO DE CAMPOS, na qualidade de ex-administrador da empresa CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA., desviou da Massa Falida o valor aproximado de R\$ 73.592,04 (setenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e quatro centavos), mediante o recebimento de aluguéis em favor da CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA., referente ao empreendimento TORRES PRAIA HOTEL.

Os dois últimos fatos delituosos ocorreram porque em 30 de junho de 2000, o Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre (MFMPA), firmou contrato de locação de móveis, imóveis, equipamentos, instalações para exploração de atividades de hotelaria, do Torres Praia Hotel com a empresa CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA..

Os valores dos aluguéis eram recebidos por JURANDIR PINHEIRO DE CAMPOS e desviados da empresa CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA..

Após o decreto da quebra, o acusado JURANDIR PINHEIRO DE CAMPOS, continuou a receber os valores dos aluguéis, na sede do Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre, dizendo-se o único representante da empresa. Ditos valores pertenciam à massa falida, deixando, deste modo, de serem arrecadados pelo Síndico.



O desvio dos valores acima apontados colaboraram diretamente para a falência de empresa CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA.

A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2006 (fl. 1.299).

Citado (fl. 1.302), o réu foi interrogado (fls. 1316/1.320), apresentando defesa prévia (fls. 1.322/1.327).

Durante a instrução, foram inquiridas cinco testemunhas (fls. 1.611/1.619 e 1.648/1.650).

Nenhuma diligência foi requerida pelas partes no prazo do art. 499 do Código de Processo Penal.

Em alegações finais, o *parquet* propugnou pela procedência integral da ação penal, nos exatos moldes da peça portal (fls. 1.656/1.669).

A defesa pugnou pela absolvição do réu, alegando, sucintamente, que quando dos pedidos dos inquéritos, tais se encontravam eivados pelos efeitos da preclusão delineados pelas Leis Específicas e Especiais, visto que o processo está sob o dossel do Decreto-Lei 7.661/45, sendo de inaplicabilidade absoluta, portanto, os ditames da Lei 11.101/05 (fls. 1.684/1.700).

Relatei.

Inicialmente, registro que, de fato, como quer a defesa técnica (fl. 1.694), a Nova Lei de Falência, toda vez que beneficiar o réu, deverá ser aplicada. Entretanto, o procurador do requerido, com todo seu palavreado pomposo, às vezes ininteligível, não trouxe nenhum dado concreto onde pudesse haver a incidência da nova legislação. Ficou tudo na vagueação.

Cumpre salientar que, por disposição expressa – art. 192 da Lei nº 11.101/05 –, os processos de falência e ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de vigência da mencionada lei a ela não se submetem, os quais “serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945”. Ademais, os fatos delituosos em que o requerido está sendo ora responsabilizado criminalmente continuam configurando



infração penal, em conformidade com os artigos 173 e 178 da nova lei.

Tangente ao primeiro fato delituoso, não procede a denúncia. O falido acabou apresentando os livros contábeis obrigatórios. Embora a entrega tenha se dado com considerável atraso, não chegou a inviabilizar a perícia contábil, como se comprova no laudo de fls. 204/234 e seus anexos.

A inconformidade ministerial repousa praticamente na circunstância de ter sido a apresentação a “destempo” (fl. 1.659). Entretanto, o acusado justificou a demora. Referiu ele quando interrogado que após reassumir a administração do hotel, por decisão judicial, não conseguiu “encontrar” a “contabilidade” e os “livros de extratos bancários” (fl. 1.318). A declaração de fl. 1.328 do contador José Elton Coelho dos Santos de certa forma comprova a justificativa do requerido. O contabilista, ao usar o termo “reconstituída”, deixa transparecer que os livros apresentados eram obra refeita.

De qualquer sorte, diante das palavras do réu e da assertiva do contador no mínimo seria duvidosa a veracidade do pretexto. E na dúvida, a solução deve pender em favor do acusado.

A alegação de que a escrituração seria deficiente, por registrar, em vez da movimentação da Construtora Rava Campos Ltda., a do hotel em Torres, fica definitivamente esmaecida pela constatação do perito de “que o estado geral da Contabilidade da falida é regular” (para dar ênfase à sua conclusão a palavra “regular” foi escrita em caixa alta). A propósito, nos livros diários e razão apresentados sempre consta como empresa Construtora Rava Campos Ltda. - Hotel.

A prova para a condenação precisa ser estreme de dúvida. Meras suspeitas de que a escrita contábil seria irregular não servem de lastro condenatório.

No entanto, tangente ao desvio de dois milhões de reais, a condenação se afigura imperativa.

A materialidade do delito repousa no recibo cuja cópia consta da fl. 1.334. De resto, o requerido confessa que tal quantia entrou em sua conta particular.

Ora, por se tratar de recursos pertencentes à pessoa ju-



rídica, porquanto oriundos de negócio tipicamente comercial com o Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre (fls. 127/135), deveriam transitar exclusivamente dentro da empresa. Com efeito, deveriam ser contabilizados nos ativos da Construtora e canalizados para o pagamento exclusivo de débitos regularmente escriturados no passivo. Foi totalmente irregular o procedimento adotado. Não cabia ao administrador como pessoa física receber tão significativa quantia e muito menos destiná-la a seu bel-prazer. É possível que, como ressaltou em seu interrogatório, tenha direcionado para o pagamento de dívidas do hotel. Todavia, como saber? Como garantir que “todos” os contemplados com o pagamento, consoante o extenso rol de fls. 1.329/1.332, eram efetivamente credores da verdadeira dona do dinheiro?

A lei exige das empresas escrita contábil e fiscal exatamente para que haja transparência em suas operações negociais, seja quanto à procedência das receitas, seja quanto à composição das despesas. Logo, o pagamento dos compromissos das sociedades comerciais deve obrigatoriamente trafegar pelos livros contábeis.

Não considero os esclarecimentos de fls. 1.329/1.333 uma regular prestação de contas. Empresa que possui escrita contábil regular, como era o caso da Rava Campos, como asseverou o perito contábil, tem a obrigação de registrar contabilmente os pagamentos de seus credores. Não o fazendo, erro no qual incorreu o acusado, caracterizado fica, na ótica da Lei de Falência antiga e nova, o desvio de bens.

Impõe-se a condenação do denunciado também pelos fatos três e quatro descritos na denúncia.

A materialidade dessas indevidas apropriações pelo réu está positivada no relatório do perito contábil de fls. 113/125 e documentos de fls. 1.254 a 1.285.

Os lançamentos a crédito que constam da fl. 121 até o segundo da fl. 123, datado de 5 de março de 2002, todos repassados a Jurandir Campos, totalizam os R\$ 360.000,00 referidos no item 3 da peça incoativa. Esse numerário adveio dos aluguéis pagos pelo Montepio locador. Deveria, portanto, permanecer na Construtora Rava Campos Ltda., e não desviado ilicitamente para o requerido.

Os recibos de fls. 1.274 a 1.285, todos subscritos por Ju-



randir Pinheiro de Campos, comprovam indelével que após a decretação da falência, em 27 de março de 2002 (fls. 59/62), o acusado recebeu de alugueis do Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre a cifra de R\$ 37.250,00. Essa importância, mais as saídas contabilizadas de R\$ 45.000,00 (fl. 123), gera um montante desviado, superveniente à quebra, de R\$ 82.250,00.

Esses valores não foram repassados à massa falida, como seria o correto. No laudo pericial contábil, à fl. 231, o perito anotou: "... que, mesmo APÓS a decretação da FALÊNCIA, e empresa continuou a movimentar valores, tendo recebido ALUGUÉIS e transferido tais recebimentos para o sócio JURANDIR CAMPOS". Mais enfático foi ao responder "não" (fl. 124) ao questionamento do Ministério Público com o seguinte enunciado: "Os pagamentos feitos ao falido, após a decretação da quebra, foram entregues para a massa falida da Rava Campos?" (fl. 110).

A prova é material. O desvio está sobejamente documentado. De resto, o síndico Roberto Ozalame Ochoa ratificou em juízo a ocorrência desse desfalque à fl. 1.616.

Considerando que o denunciado desviou valores antes e depois da decretação da falência, o tipo penal para cada hipótese é diferenciado: o do art. 188, III, para a primeira, e o do art. 189, I, ambos do Decreto-Lei nº 7.661/45, para a segunda.

Contudo, por se tratar de crimes da mesma espécie, e como, pela forma de execução, os subseqüentes consistem visivelmente numa continuação do primeiro, deve ser aplicada a sistemática repressiva prevista para o crime continuado (art. 71 do Código Penal). Por ser o mais grave, servirá de padrão o delito do art. 188, III, da revogada Lei de Falências.

O réu não registra anterior condenação criminal (certidão de fl. 1.651).

EX POSITIS, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da denúncia, **condeno** JURANDIR PINHEIRO DE CAMPOS como incurso nas sanções do art. 188, III, e art. 189, I, ambos do Decreto-Lei nº 7.661/45, absolvendo-o da acusação relativa ao art. 186, VI,



desse mesmo diploma legal.

Dosagem da pena.

O réu é primário, não possui antecedentes negativos, com o que se presume abonada sua conduta social. Não se dispõe de dados concretos para definir sobre a sua personalidade e os motivos do crime. As circunstâncias e as conseqüências são típicas dos crimes praticados. A vítima – a massa falida – não contribuiu para o agir. A culpabilidade é remansosa, uma vez que, até por possuir graduação superior, é plenamente imputável e poderia ter agido de forma diversa.

Equilibradas essas variantes, na maioria favoráveis ao acusado, colimando atender à finalidade preventiva e repressiva a ela inerente, fixo a pena-base em um ano e dois meses de reclusão.

Elevando a pena em um sexto, por conta da continuidade delitiva, fica ela **definitiva**, em **um (1) ano, quatro (4) meses e dez (10) dias** de reclusão, dado inexistirem outras causas modificadoras.

Estando, porém, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade**, em estabelecimento a ser definido pelo juízo da execução criminal.

Para o caso de reversão, fixo o regime **aberto** para cumprimento da pena privativa de liberdade.

As custas deverão ser suportadas pelo réu.

Transitada em julgado, preencha-se e remeta-se boletim estatístico, bem como, confirmada a sentença, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunique-se a Justiça Eleitoral e extraiam-se as peças necessárias para a formação do PEC definitivo, remetendo-as à VEC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 6 de dezembro de 2007.

Fernando Carlos Tomasi Diniz
Juiz de Direito Substituto



APAN
Nº 70023707466
2008/CRIME

APELAÇÃO. CRIME FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE LIVROS OBRIGATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Havendo dúvida sobre a ocorrência do delito do art. 186, VI, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45, impositiva a solução absolutória, bem como posta. Condenação mantida quanto aos demais delitos. Apelos improvidos. Unânime.

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70023707466

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE/APELADO

JURANDIR PINHEIRO DE CAMPOS

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento a ambos os apelos

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. GASPAR MARQUES BATISTA E DES. JOSÉ ANTÔNIO HIRT PREISS.**

Porto Alegre, 17 de julho de 2008.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO,
Presidente e Relator.



APAN
Nº 70023707466
2008/CRIME

RELATÓRIO

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)

O Ministério Público denunciou JURANDIR PINHEIRO DE CAMPOS por incurso nas sanções dos artigos 186, VI, 188, III, (duas vezes) e, 189, I, todos do Decreto-lei nº 7.661/45, pela prática dos fatos delituosos assim descritos:

"PREAMBULARMENTE:

*Que o acusado **JURANDIR PINHEIRO DE CAMPOS** era sócio e administrador da empresa **CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA.**, com sede na Rua Bernardo Pires, n.º 69, Porto Alegre/RS, proprietária do Torres Praia Hotel.*

*Referida empresa teve **decretada a falência em 27 de março de 2002** (Processo N.º 001/1.05.0331558-7)*

FATOS DELITUOSOS:

1) Durante o funcionamento da empresa até 27 de março de 2002 (data da quebra), o acusado, na qualidade de administrador da empresa **CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA., deixou de elaborar e apresentar os Livros Diário, Registro de Inventário, Razão e outros obrigatórios para todo comerciante (art. 1179 e 1180 CC).**

2) No período anterior a decretação da quebra da **CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA., ou seja, em data de 30 de agosto de 1996, o acusado **JURANDIR PINHEIRO DE CAMPOS**, na qualidade de gerente e administrador, desviou o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da referida empresa, conforme dados apresentados pelo Perito às fls. 108 e 240 dos autos do Inquérito Judicial.**

*O fato decorreu de contrato de compra e venda realizado pela **CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA.** com o Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre (MFMPA), que **em 30 de agosto de 1996** adquiriu direitos e obrigações contratuais através de "cessão de fração ideal de terreno e de compra e venda de fração ideal de apartamento" do Torres Praia Hotel (Time Share - sistema de utilização por tempo compartilhado), pertencente à empresa vendedora **CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA.**, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sendo que dessa importância, R\$ 2.000.000,00 foram desviados pelo acusado em proveito próprio.*

3) Ainda, em data de 25 de agosto de 2000 até 27 de março de 2002 (data da quebra), o acusado **JURANDIR PINHEIRO DE CAMPOS, na qualidade de gerente da empresa **CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA.**, desviou o valor aproximado de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme dados apresentados pelo Perito à fl. 115.**



APAN
Nº 70023707466
2008/CRIME

4) Após, em período de 27 de março de 2002 (data da quebra) até 03 de abril de 2003, o acusado **JURANDIR PINHEIRO DE CAMPOS**, na qualidade de ex-administrador da empresa **CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA.**, desviou da Massa Falida o valor aproximado de R\$ 73.592,04 (setenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e quatro centavos), mediante o recebimento de aluguéis em favor da **CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA.**, referente ao empreendimento **TORRES PRAIA HOTEL**.

Os dois últimos fatos delituosos ocorreram porque em 30 de junho de 2000, o Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre (MFMPA), firmou contrato de locação de móveis, imóveis, equipamentos, instalações para exploração de atividades de hotelaria, do Torres Praia Hotel com a empresa **CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA.**

Os valores dos aluguéis eram recebidos por **JURANDIR PINHEIRO DE CAMPOS** e desviados da empresa **CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA.**

Após o decreto da quebra, o acusado **JURANDIR PINHEIRO DE CAMPOS**, continuou a receber os valores dos aluguéis, na sede do Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre, dizendo-se o único representante da empresa. Ditos valores pertenciam à massa falida, deixando, deste modo, de serem arrecadados pelo Síndico.

O desvio dos valores acima apontados colaboraram diretamente para a falência da empresa **CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA.**”

A denúncia foi recebida em 21.02.2006 (fl. 1299).

Instruído o feito, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a ação penal para condenar **JURANDIR PINHEIRO DE CAMPOS** à pena de 01 ano e 04 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, por incurso no art. 188, III, e art. 189, I, ambos do Decreto-lei nº 7.661/45, absolvendo-o da acusação relativa ao art. 186, VI, do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade foi substituída pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade (fls. 1701/1707).

Inconformados, o Ministério Público interpôs apelação e a defesa, recurso em sentido estrito, recebido como apelação, em respeito ao princípio da fungibilidade (fls. 1711 e 1720 e 1724).



APAN
Nº 70023707466
2008/CRIME

Em suas razões, o agente ministerial refere que não constou na sentença o dispositivo absolutório. Alega que há nos autos farta comprovação da existência do crime de omissão dos documentos contábeis obrigatórios e requer a condenação do réu também pelo crime previsto no art. 186, VI, do Decreto-lei nº 7.661/45 (fls. 1712/1718).

A defesa insurge-se basicamente quanto à condenação pelo desvio de R\$ 2.000.000,00. Afirma que a prova demonstra que o réu não se apropriou desse valor e que as demais questões referidas na sentença estariam abrangidas pela preclusão. Postula a absolvição (fls. 1721/1723).

Apresentadas as respectivas contra-razões (fls. 1727/1730 e 1732/1737), manifesta-se o eminente Procurador de Justiça pelo provimento do apelo ministerial e improvimento do recurso defensivo (fls. 1740/1746).

É o relatório.

VOTOS

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)

A defesa insurge-se basicamente quanto ao desvio dos dois milhões de reais, que diz não ter ocorrido e quanto às demais questões referidas na sentença que, segundo alega, estariam abrangidas pela preclusão.

Razão não lhe assiste.

A materialidade dos desvios de valores está demonstrada pela farta prova documental anexada ao feito, em especial pelo relatório contábil das fls. 113/125 e documentos das fls. 1254/1285 e 1334.

Interrogado, o réu confessou ter desviado a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para sua conta particular.



APAN
Nº 70023707466
2008/CRIME

Tentou justificar o desvio dizendo ter utilizado a quantia para pagamento de credores. Sem êxito, contudo, pois não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido.

Pelo contrário. Há cópia de uma ação de responsabilidade movida pela massa falida da Construtora Rava Compos Ltda. contra o réu, pelo desvio de dois milhões de reais da referida empresa (fls. 1670/1680).

Verifica-se ainda que o réu recebeu pagamentos que eram devidos à empresa falida Construtora Rava Campos Ltda, antes e depois de decretada a quebra.

Tais valores correspondiam a aluguéis pagos pelo Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre, cujos recibos foram todos firmados pelo réu, conforme documentos das fls. 1254/1285.

No mesmo sentido as declarações de Túlio José Bardiani Vieira, Presidente do Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre e de Luiz Carlos Mendelski, que presidiu o Montepio em período anterior (fls. 1286, 1614, 1287 e 1649/1650).

Roberto Ozalame Ochoa, síndico da falência da Construtora Rava Campos Ltda, refere que notificou *“o montepio para que colocasse em dia o pagamento dos aluguéis até com possibilidade de se manter essa locação, até porque seria benéfico à massa falida ter esse arrendamento. Por várias razões, não houve aceitação do montepio em colocar em dia esses valores. Posteriormente, numa audiência que foi designada pelo juiz da Vara de Falências, o próprio advogado do montepio apresentou os comprovantes de que os pagamentos desse período, março até dezembro, teriam sido feitos diretamente ao Coronel Jurandir.”* (fl. 1616).

Este fato fez com que o síndico ingressasse com uma ação declaratória de ineficácia cumulada com cobrança de aluguéis e indenização contra o Montepio dos Funcionários Públicos de Porto Alegre e contra o réu.



APAN
Nº 70023707466
2008/CRIME

Por fim, importante mencionar que não há qualquer preclusão nas questões abordadas na sentença, como alegado pela defesa.

Assim, impositiva a condenação, bem como posta.

Quanto à apelação interposta pelo Ministério Público, melhor sorte não lhe assiste.

Ainda que os livros contábeis obrigatórios tenham sido entregues com atraso, não chegou a inviabilizar a realização da perícia contábil, como bem referido pelo Magistrado à fl. 1704.

Além disso, a afirmação do réu de que não teria encontrado os livros quando reassumiu a empresa encontra respaldo no pedido do contador José Elton Coelho dos Santos da fl. 1328, onde refere que *“a contabilidade regular da referida pessoa jurídica, relativa aos exercícios de 1996 a 2002, está sendo reconstituída, encontrando-se dificuldades, para a finalização dos trabalhos contábeis, face à insuficiência e desorganização seqüencial dos documentos, supostamente decorrentes das freqüentes intervenções de terceiros na administração da empresa.”*

Conforme explicitado pelo eminente Desembargador José Eugênio Tedesco, no julgamento da apelação-crime nº 70021162714, *“não é a simples inexistência de livros obrigatórios que perfaz a conduta criminosa do art. 186, VI, do Decreto-lei nº 7.661/45. É necessário que a ausência destes livros tenha relevância suficiente na decretação da quebra. Atipicidade. Absolução. Precedentes.”*

Por fim, o fato de não constar na sentença o dispositivo em que fundada a absolvição não passa de mera irregularidade.

Nestas condições, havendo dúvida sobre o cometimento do delito do art. 186, inciso VI, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45, merece mantida a douda sentença apelada, por seus próprios e escorreitos fundamentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



APAN
Nº 70023707466
2008/CRIME

Nego provimento a ambos os apelos.

DES. GASPAR MARQUES BATISTA (REVISOR) - De acordo.

DES. JOSÉ ANTÔNIO HIRT PREISS - De acordo.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE) -

Apelação Crime nº 70023707466, Comarca de Porto Alegre: "À unanimidade, negaram provimento a ambos os apelos."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDO CARLOS TOMASI DINIZ